

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003574-08.2013.4.02.5101 (2013.51.01.003574-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE

FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ E OUTROS

ADVOGADO : RJ075005 - MAURO ALBANO PIMENTA

APELADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00035740820134025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. Embargos de declaração que apontam a existência de suposta omissão no acórdão, meramente visando à revisão do julgado. Entretanto, o voto condutor apreciou todas as questões apresentadas, estando devidamente fundamentado. Se a parte não se conforma, deve interpor o recurso cabível, porque, nos estritos limites dos embargos de declaração, não há vício a ser sanado. Os embargos de declaração não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que já foi expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003574-08.2013.4.02.5101 (2013.51.01.003574-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE

'FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ E OUTROS

ADVOGADO : RJ075005 - MAURO ALBANO PIMENTA

APELADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00035740820134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (doravante UFRJ) atacando o acórdão de fls. 600/604, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17% CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE E LEGALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

É correta a sentença que acolhe os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, baseados na documentação carreada aos autos, quando nada nos autos abala as suas conclusões. Alegações sem respaldo são insuficientes para afastar a aferição contábil de setor imparcial ao interesse das partes, e que atua a partir de diretrizes de antemão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal. Apelos

desprovidos."

Em suas razões, a embargante alega a existência de omissão no julgado. Sustenta que o acórdão não fixou o limite temporal para a incidência do reajuste de 3,17%, violando os artigos 8°, 9° e 10 da MP n° 2.225/2001; que o acórdão não enfrentou o direito da UFRJ à compensação de valores pagos administrativamente sob o mesmo título, implicando violação ao artigo 535, inciso VI, e ao artigo 917, *caput* e inciso III, e §2°, inciso III, estes do CPC (fls. 608/615).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal Relator

atz



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003574-08.2013.4.02.5101 (2013.51.01.003574-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE

FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ E OUTROS

ADVOGADO : RJ075005 - MAURO ALBANO PIMENTA

APELADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00035740820134025101)

VOTO

O recurso é tempestivo. Será conhecido, mas o desprovimento é rigor.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada no acórdão a ocorrência de qualquer dos vícios constantes dos incisos I a III do artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

A pretexto de sanar suposta omissão, a embargante pretende rediscutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Tal debate, porém, não tem lugar em sede de embargos de declaração, cujos pressupostos estão taxativamente previstos no artigo 1.022 do CPC.

A tese visa evidentemente à modificação do julgado, à luz de suposta omissão quanto à limitação temporal e ao direito à compensação relativos ao índice de 3,17%.

Entretanto, eventual divergência entre o resultado do julgamento e a pretendida análise e interpretação da legislação aplicável não caracteriza *error in procedendo* sanável na via estreita dos embargos de declaração.

E, no caso, o voto condutor foi claro ao discutir os temas necessários ao deslinde da controvérsia, conforme o trecho abaixo transcrito:

"A UFRJ afirma que o excesso de execução se deve à inclusão, na folha de pagamento dos servidores, de rubrica específica para o pagamento do índice de 3,17%, posteriormente à data limite fixada pela MP n° 2.225/2001, qual seja, 1° de janeiro de 2002. Acrescenta que os valores recebidos administrativamente entre 2002 e 2012 devem ser compensados com eventuais importâncias apuradas em favor dos exequentes, conforme o Parecer Técnico n° 473-C/2013/NECAP/PRU-2ª Região/AGU (fls. 03/15).

Os exeqüentes, a seu turno, postulam tão somente valores relativos ao período compreendido entre janeiro de 1995 e maio de 2001, conforme as planilhas de cálculo apresentadas pela UFRJ nos autos dos embargos à execução nº 2006.51.01.015199-0.

No caso em tela, a Contadoria, observando os termos do título executivo judicial oriundo do processo nº 99.0063635-0, as fichas financeiras de fls. 16/185, as rubricas sobre as quais deve incidir o reajuste de 3,17% e obedecendo aos parâmetros fixados pelo juízo originário (fls. 374 e 498), confeccionou as planilhas de fls. 377/394, ratificadas à fl. 511.



Conforme destacado na sentença, devem ser prestigiados os cálculos elaborados pela Contadoria, baseados na documentação carreada aos autos, além de serem os que melhor espelham a sentença exequenda, de acordo com as diretrizes de antemão fixadas pelo Conselho da Justiça Federal."

Sendo assim, inexiste, no sentido técnico, qualquer omissão no acórdão. Há, sim, verdadeira irresignação com o resultado do julgamento, que foi desfavorável à embargante.

Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado ou modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas.

Se a parte não se conforma, deve apontar sua irresignação na via própria, porque perante este Tribunal todas as questões restaram exauridas e o debate está encerrado.

Fica desde já advertida a embargante de que novos embargos serão considerados protelatórios e ficarão sujeitos ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração. É o voto.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Federal Relator